



Agravo de Instrumento nº. 0008314-58.2013.8.14.0051
Agravante: Denis Albert Rego Cavalcante e outros
Agravado: Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital e Maternidade Sagrada Família
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão que indeferiu medida liminar para determinar à agravada, na ação ordinária, que efetue o pagamento de pensão.
Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, de forma a garantir o pagamento da pensão.
Efeito suspensivo deferido (fls. 196/197) pela então relatora, Desembargadora Diracy Nunes Alves.
Parecer ministerial opinando pelo provimento do recurso (fls. 202/206).
Contrarrazões (fls. 234/285-v), na qual se postula a rejeição do recurso e o deferimento da gratuidade judicial.
Informações do juízo de primeiro grau (fls. 290/291-v).
Feito redistribuído à minha relatoria (fl. 93).
Rejeitado pedido de extinção do recurso por perda de objeto (fls. 299/299-v).
É o relatório.

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais.
Preliminarmente, indefiro o pedido da recorrida de concessão de benefícios da gratuidade judicial, eis que não logrou comprovar sua condição de hipossuficiência, ônus que lhe compete, por ser pessoa jurídica.
Nesse sentido:

ROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS.

1. "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita" (REsp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004).
2. Precedentes da Corte Especial: REsp n.º 653.287/RS, Min. Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005 e REsp n.º 409.077/RS, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (REsp 839.625/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.08.2007, DJ 15.10.2007 p. 224).

Por outro lado, esclareço que indeferi, em decisão monocrática publicada na data de 23/04/2018, pedido postulado pela agravada de extinção do feito por alegada perda de objeto (fls. 299/299-v). No mérito recursal, a questão cinge-se na pretensão dos agravantes de recebimento de pensão provisória para custear o tratamento médico da criança K. A. F. C, em razão de erro médico praticado pela agravada.

Nesse sentido, os agravantes alegam que a criança nasceu com complicações permanentes em razão do parto tardio e omissão de assistência por parte da agravada, que se utilizou de técnicas violentas no momento do parto, negando-se a utilizar as intervenções cirúrgicas necessárias.

Da análise dos autos, encontro respaldo probatório às alegações dos recorrentes, especialmente nas informações prestadas pelo juízo de origem (fls. 290/291), dando conta



de que laudo pericial realizado concluiu pela responsabilidade da agravada em relação aos danos psicofísicos sofridos pela vítima durante o trabalho de parto.

Ademais, no documento intitulado RELATÓRIO DA TERAPIA OCUPACIONAL, juntado aos autos pelos recorrentes (fl. 79), apontam a necessidade de tratamento médico indeterminado visando a minimização dos problemas vivenciados pela criança.

Diante desse quadro, de nítida urgência (haja vista o grave quadro de saúde apresentado pela criança, conforme se percebe do laudo médico de fl. 81) vislumbro a necessidade do pagamento de pensão, no valor de dois salários mínimos mensais, em favor da criança, até o quinto dia útil de cada mês, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 50.000,00, devendo tal encargo ser suportado pessoalmente pela agravada.

Vale ressaltar que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição Federal. Por outro lado, quem viola direito alheio e provoca-lhe dano, contrai o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar à agravada que proceda ao pagamento de dois salários mínimos mensais, em favor da criança K. A. F. C, até o quinto dia útil de cada mês, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 50.000,00, devendo tal encargo ser suportado pessoalmente pela agravada.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento n°. 0008314-58.2013.8.14.0051

Agravante: Denis Albert Rego Cavalcante e outros

Agravado: Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital e Maternidade Sagrada Família

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVADA POR ERRO MÉDICO. DEVER DE INDENIZAR. PAGAMENTO DE PENSÃO QUE SE IMPÕE COMO NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Preliminarmente, indefiro o pedido da recorrida de concessão de benefícios da gratuidade judicial, eis que não logrou comprovar sua condição de hipossuficiência, ônus



que lhe compete, por ser pessoa jurídica.

2. Por outro lado, esclareço que indeferi, em decisão monocrática publicada na data de 23/04/2018, pedido postulado pela agravada de extinção do feito por alegada perda de objeto (fls. 299/299-v).

2. No mérito recursal, a questão cinge-se na pretensão dos agravantes de recebimento de pensão para custear o tratamento médico da criança K. A. F. C, em razão de erro médico praticado pela agravada.

3. Nesse sentido, os agravantes alegam que a criança nasceu com complicações permanentes em razão do parto tardio e omissão de assistência por parte da agravada, que se utilizou de técnicas violentas no momento do parto, negando-se a utilizar as intervenções cirúrgicas necessárias.

4. Da análise dos autos, encontro respaldo probatório às alegações dos recorrentes, especialmente nas informações prestadas pelo juízo de origem (fls. 290/291), dando conta de que laudo pericial realizado concluiu pela responsabilidade da agravada em relação aos danos psicofísicos sofridos pela vítima durante o trabalho de parto.

5. Ademais, no documento intitulado RELATÓRIO DA TERAPIA OCUPACIONAL, juntado aos autos pelos recorrentes (fl. 79), apontam a necessidade tratamento médico indeterminado visando a minimização dos problemas vivenciados pela criança.

6. Diante desse quadro, de nítida urgência (haja vista o grave quadro de saúde apresentado pela criança, conforme se percebe pelo laudo médico de fl. 81) vislumbro a necessidade do pagamento de pensão, no valor de dois salários mínimos mensais, em favor da criança, até o quinto dia útil de cada mês, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 50.000,00, devendo tal encargo ser suportado pessoalmente pela agravada.

7. Vale ressaltar que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição Federal. Por outro lado, quem viola direito alheio e provoca-lhe dano, contrai o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

8. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para determinar à agravada que proceda ao pagamento de dois salários mínimos mensais, em favor da criança K. A. F. C, até o quinto dia útil de cada mês, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 50.000,00, devendo tal encargo ser suportado pessoalmente pela agravada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 do mês de maio do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO